

ANEXO “C”

Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do Contrato

Índice

Página

SECÇÃO 1	DISPOSIÇÕES GERAIS	
1.1	Definições	C-1
1.2	Relatórios de apresentação obrigatória pela Concessionária	C-1
1.3	Língua e unidades de Conta	C-2
1.4	Pagamentos	C-3
1.5	Direitos de auditoria e de inspecção do Governo	C-3
SECÇÃO 2	CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E AFECTAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS	
2.1	Custos de Pesquisa	C-5
2.2	Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção	C-5
2.3	Custos Operacionais	C-6
2.4	Custos de Serviços	C-7
2.5	Despesas Gerais e Administrativas	C-7
2.6	Fundo de Desmobilização	C-8
SECÇÃO 3	CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS E CRÉDITOS DA CONCESSIONÁRIA	
3.1	Custos Recuperáveis Sem Aprovação Adicional do Governo	C-9
3.2	Custos Recuperáveis Apenas com a Aprovação do Governo	C-14
3.3	Custos Não Recuperáveis nos Termos do Contrato	C-15
3.4	Custos Recuperáveis e Dedutíveis	C-15
3.5	Créditos nos Termos do Contrato	C-15
3.6	Duplicação de Débitos e Créditos	C-16
SECÇÃO 4	REGISTO E AVALIAÇÃO DE ACTIVOS	C-17
SECÇÃO 5	RELATÓRIO DE PRODUÇÃO	C-18
SECÇÃO 6	RELATÓRIO DO VALOR DA PRODUÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO	C-19
SECÇÃO 7	RELATÓRIO DE RECUPERAÇÃO DE CUSTOS	C-20
SECÇÃO 8	RELATÓRIO DE RECEITAS E DESPESAS	C-21
SECÇÃO 9	RELATÓRIO ANUAL FINAL	C-22

SECÇÃO 10	RELATÓRIO ORÇAMENTAL	C-23
SECÇÃO 11	PLANO E PREVISÃO A LONGO PRAZO	
11.1	Plano de Pesquisa	C-24
11.2	Previsão de Desenvolvimento	C-24
11.3	Alterações ao Plano e à Previsão	C-25
SECÇÃO 12	MODIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTABILÍSTICOS E FINANCEIROS	C-27
SECÇÃO 13	CONFLITOS COM O CONTRATO	C-28

Anexo “C”

Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do Contrato

Este Anexo está apenso e constitui parte integrante do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção datado de ____de _____ de 2008, entre o Governo da República de Moçambique, a XYZ e ABC (doravante designado por “o Contrato”).

Secção 1

Disposições Gerais

1.1 Definições

Para efeitos destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros, os termos aqui utilizados que estão definidos na lei aplicável, no Contrato, ou no Acordo de Operações Conjuntas terão o mesmo significado quando utilizados nestes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros.

1.2 Relatórios de Apresentação Obrigatória pela Concessionária

- a) No prazo de 90 (noventa) dias após a Data Efectiva, a Concessionária apresentará ao Governo uma proposta esquemática de plano de contas, registos e relatórios operacionais que deverão estar em conformidade com a lei aplicável e com princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos na indústria petrolífera internacional. No prazo de 90 (noventa) dias após a recepção da referida proposta esquemática, o Governo comunicará a aprovação da mesma ou solicitará que se proceda à sua alteração. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o Governo ter aprovado as propostas da Concessionária, a Concessionária e o Governo acordarão no esquema do plano de contas e de registos e relatórios operacionais que deverão descrever as bases do sistema e dos procedimentos contabilísticos a desenvolver e utilizar nos termos do Contrato. Após a aprovação, a Concessionária deverá sem demora elaborar e fornecer ao Governo exemplares formais do plano de contas exaustivo relacionado com as funções contabilísticas, de registo e de elaboração de relatórios, e permitir que o Governo examine os manuais da Concessionária, se existirem, e reveja os procedimentos que são e que serão observados nos termos do Contrato.

- b) Sem prejuízo do princípio geral supra, a Concessionária é obrigada a elaborar, com regularidade, relatórios relativos às Operações Petrolíferas. Os referidos Relatórios são os seguintes:

- i) Relatório de Produção (ver Secção 5 deste Anexo);
 - ii) Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo (ver Secção 6 deste Anexo);
 - iii) Relatório de Recuperação de Custos (ver Secção 7 deste Anexo);
 - iv) Relatório de Receitas e Despesas (ver Secção 8 deste Anexo);
 - v) Relatório Anual Final (ver Secção 9 deste Anexo);
 - vi) Relatório Orçamental (ver Secção 10 deste Anexo);
 - vii) Planos de Longo Prazo (ver Secção 11 deste Anexo).
- c) Todos os relatórios e declarações serão elaborados em conformidade com o disposto no Contrato, na lei aplicável e, quando não existirem disposições aplicáveis em qualquer destes, em conformidade com princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos na indústria petrolífera internacional.

1.3 Língua e Unidades de Conta

- a) As contas serão mantidas em dólares dos Estados Unidos da América e em qualquer outra moeda, que possa ser exigida nos termos da lei aplicável. As medidas exigidas nos termos deste Anexo serão efectuadas em unidades métricas e em barris. A língua a utilizar será a língua inglesa e qualquer outra língua que possa ser exigida nos termos da lei aplicável. Quando se mostre necessário para clarificação a Concessionária poderá também manter contas e registos em outras línguas, unidades de medida e moedas.
- b) Pretende-se com estes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros que nem o Governo nem a Concessionária obtenham qualquer ganho ou perda com a variação do câmbio em detrimento ou em benefício

da outra. No entanto, caso haja algum ganho ou perda resultante da conversão da moeda, este será creditado ou debitado nas contas ao abrigo do Contrato.

- c) Os montantes recebidos e as despesas efectuadas em Meticais moçambicanos ou em Dólares dos Estados Unidos da América serão convertidos de Meticais moçambicanos para Dólares dos Estados Unidos da América ou vice-versa com base na média das taxas de câmbio de compra e venda entre as moedas em questão, conforme publicadas pelo Banco de Moçambique ou de acordo com a lei aplicável, em vigor no dia da transacção em que esses montantes forem recebidos e tais despesas forem pagas ou conforme acordo entre as Partes.

1.4 Pagamentos

- a) Salvo conforme previsto nas alíneas b) e c) da Subsecção 1.4, todos os pagamentos entre as Partes deverão ser realizados em dólares dos Estados Unidos da América e através de um banco indicado por cada Parte que deve receber.
- b) Os pagamentos pela Concessionária de quaisquer impostos devidos serão efectuados de acordo com o previsto no Contrato e na lei aplicável.
- c) A Concessionária desonerar-se-á da sua obrigação relativa ao Imposto sobre a Produção de Petróleo e à quota-parte de Petróleo Lucro do Governo de acordo com a lei aplicável e o Contrato.
- d) Todas as quantias devidas pela Concessionária ao Governo nos termos do Contrato durante qualquer mês civil vencerão, por cada dia em que o pagamento de tais quantias estiver em mora durante esse mês, juros acumulados trimestralmente a uma taxa anual igual à LIBOR mais um (1) ponto percentual.

1.5 Direitos de Auditoria e de Inspeção do Governo

- a) Mediante notificação prévia à Concessionária com 60 (sessenta) dias de antecedência mínima, a entidade competente do Governo terá o direito de levar a cabo uma auditoria às contas e registos que a Concessionária mantenha relativamente a cada ano civil, no prazo de 3 (três) anos a contar do final do ano civil em questão. A notificação de quaisquer objecções às contas da Concessionária referentes a qualquer ano civil terá que ser submetida à Concessionária no prazo de 3 (três) anos após o final desse ano civil. Para fins de auditoria, o Governo poderá examinar e verificar, em momentos razoáveis, todos os débitos e créditos relacionados com as Operações Petrolíferas, tais como livros e lançamentos contabilísticos, registos de materiais, e quaisquer outros documentos, correspondência e registos necessários para auditar e verificar débitos e créditos. Adicionalmente os auditores terão o direito de, em conexão com essa auditoria, visitar e inspeccionar, mediante notificação com antecedência razoável, todos os locais, unidades de produção, instalações, armazéns e escritórios da Concessionária que estejam ao serviço das Operações Petrolíferas incluindo visitar pessoal relacionado com essas operações.
- b) Sem prejuízo do carácter definitivo dos assuntos descritos na Subsecção 1.5 a), todos os documentos aí referidos deverão ser conservados e ficar disponíveis para inspecção do Governo pelo período estabelecido na lei aplicável.
- c) Caso o Governo não proceda a uma auditoria com respeito a um ano civil ou proceda a auditoria e não emita o relatório desta dentro do tempo determinado na Subsecção 1.5 a) acima, será considerado que o Governo não contestou a Declaração de Recuperação de Custos preparada e mantida pela Concessionária e tal será considerada verídica e correcta para propósitos de Recuperação de Custos durante o ano civil em questão, salvo nos casos de desdenho manifesto dos procedimentos aplicáveis, fraudes ou conduta dolosa. No caso em que o Governo proceda à revisão e emita um relatório da auditoria, será considerado que o Governo não contestou a Declaração de Recuperação de Custos e tal será considerada verídica e correcta para propósitos de Recuperação de Custos durante o ano civil em questão

com respeito a cada item que não seja sujeito a excepção no relatório da auditoria, salvo nos casos de desdenho manifesto dos procedimentos aplicáveis, fraudes ou conduta dolosa.

Secção 2

Classificação, Definição e Afectação de Custos e Encargos

Todas as despesas relacionadas com as Operações Petrolíferas, de acordo com a lei aplicável deverão ser classificadas, definidas e afectadas da forma que se segue:

2.1 Custos de Pesquisa

São todos os custos directos alocados e custos indirectos, incorridos na pesquisa de Petróleo na Área do Contrato, incluindo, mas sem se limitar a:

- a) Levantamentos e estudos aéreos, geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos, topográficos e sísmicos e sua interpretação.
- b) Perfuração de poços de reconhecimento por testemunhagem (“*core hole drilling*”) e perfuração de poços de água.
- c) Mão-de-obra, materiais e serviços utilizados na perfuração de poços com o objectivo de encontrar novos Jazigos Petrolíferos ou para avaliar a dimensão de Jazigos Petrolíferos já descobertos, contanto que esses poços não sejam completados como poços produtivos.
- d) Instalações utilizadas unicamente em apoio da prossecução destes fins, incluindo acessos rodoviários e informações geológicas e geofísicas adquiridas.
- e) Custos de Serviços afectos às Operações de Pesquisa nos termos estabelecidos pela lei aplicável ou, na falta de previsão legal, acordados entre o Governo e a Concessionária numa base sistemática e, na falta de acordo, a determinar por um perito único de acordo com o artigo 30 do Contrato.
- f) Despesas Gerais e Administrativas afectos às Operações de Pesquisa nos termos estabelecidos pela lei aplicável ou, na falta de previsão legal, acordados entre o Governo e a Concessionária numa base sistemática e,

na falta de acordo, a determinar por um perito único de acordo com o artigo 30 do Contrato.

2.2 Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção

Serão todas as despesas incorridas nas Operações de Desenvolvimento e Produção, incluindo, mas sem se limitar a:

- a) Perfuração de poços completados como poços produtivos e perfuração de poços com a finalidade de produzir a partir de um Jazigo Petrolífero já descoberto, independentemente tais poços sejam secos ou produtivos.
- b) Completamento de poços através da implantação de tubagem de revestimento ou de equipamento, ou de outro modo após a perfuração de um poço, com o propósito de os utilizar como poços produtivos.
- c) Custos de perfuração intangíveis, tais como mão-de-obra, materiais consumíveis e serviços, que não tenham valor residual, e que sejam incorridos na perfuração e aprofundamento de poços para efeitos de produção.
- d) Custos de instalações de campo, tais como linhas de fluxo, unidades de produção e tratamento, equipamento da cabeça do poço, equipamento de subsolo, sistemas de melhoria de recuperação, plataformas marítimas, instalações de armazenagem de Petróleo, terminais e cais de exportação, portos e instalações conexas e acessos rodoviários, que se destinem a actividades de produção.
- e) Estudos de engenharia e de concepção para instalações de campo.
- f) Custos de serviços afectos às Operações de Desenvolvimento e Produção, nos termos estabelecidos pela lei aplicável ou, na falta de previsão legal, acordados entre o Governo e a Concessionária numa base sistemática, e na falta de acordo, a determinar por um perito único de acordo com o artigo 30 do Contrato.

- g) Despesas Gerais e Administrativas afectas às Operações de Desenvolvimento e Produção nos termos estabelecidos pela lei aplicável ou na falta de previsão legal, acordados entre o Governo e a Concessionária numa base sistemática, e, na falta de acordo, a determinar por um perito único de acordo com o artigo 30 do Contrato.

2.3 Custos Operacionais

São constituídos por todas as despesas incorridas nas Operações Petrolíferas após o início da Produção Comercial e que não constituam Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Despesas Gerais e Administrativas e Custos de Serviços, incluindo, mas sem se limitar a:

- a) Operação, assistência, manutenção e reparação de poços de produção e de injeção e todas as instalações de campo concluídas durante as Operações de Desenvolvimento e Produção.
- b) Planeamento, produção, controle, medição e testes do fluxo de Petróleo, assim como a captação, arrecadação, tratamento, armazenamento e transporte do Petróleo do Jazigo Petrolífero para o Ponto de Entrega.
- c) O saldo remanescente das Despesas Gerais e Administrativas e dos Custos de Serviços não afectos às Operações de Pesquisa ou de Desenvolvimento e Produção.

2.4 Custos de Serviços

São constituídos pelas despesas directas e indirectas para apoiar as Operações Petrolíferas, incluindo armazéns, escritórios, acampamentos, cais, embarcações, veículos, equipamento rolante motorizado, meios aéreos, estações de incêndio e segurança, oficinas, instalações de saneamento básico e de abastecimento de água, centrais eléctricas, alojamentos, instalações comunitárias e recreativas, mobiliário, utensílios e equipamento usados nestas actividades. Os Custos de Serviços em qualquer ano civil incluirão a totalidade dos custos incorridos nesse ano para adquirir e/ou construir as referidas instalações, assim como as despesas anuais para as manter e para o seu funcionamento. Todos os Custos de Serviços serão regularmente afectos aos

Custos de Pesquisa, às Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais, conforme previsto na Subsecção 2.1 e); Subsecção 2.2 f) e na Subsecção 2.3.

Custos de Serviços incorridos durante o período com início na Data Efectiva até à data de aprovação pelo Governo do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção, serão totalmente afectos aos Custos de Pesquisa. A partir da data da aprovação pelo Governo do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção, caso se torne necessário afectar Custos de Serviços para ou entre Operações Petrolíferas, tal afectação será feita numa base equitativa conforme a lei aplicável, e na falta da lei, como acordado entre o Governo e a Concessionária numa base sistemática, e na falta de acordo, a afectação será determinada por um perito único de acordo com o Artigo 30 do Contrato.

A Concessionária fornecerá uma descrição dos seus procedimentos de afectação em relação a Custos de Serviços, junto com cada proposta de Plano de Desenvolvimento.

2.5 Despesas Gerais e Administrativas

- a) Todas as despesas realizadas na República de Moçambique relativas ao escritório principal, aos escritórios de campo e a custos gerais administrativos, incluindo, mas sem se limitar aos serviços de supervisão, de contabilidade e de relações laborais.
- b) Um encargo a título de despesas gerais (“*overhead*”) para cobrir serviços prestados fora da República de Moçambique para gerir as Operações Petrolíferas e para consultoria e assistência ao pessoal, incluindo serviços financeiros, jurídicos, contabilísticos e de relações laborais. Este encargo constituirá 5% (cinco por cento) dos custos do contrato até ao limite de USD 5.000.000 (cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de 3% (três por cento) da parcela de Custos do Contrato entre USD 5.000.000 (cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) e USD 10.000.000 (dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) e de 1,5% (um e meio por cento) dos custos do contrato que

excedam USD 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América). Os custos do contrato aqui referidos incluirão todos os Custos de Pesquisa, Despesas de investimento em Desenvolvimento e Produção, Custos Operacionais e Custos de Serviço.

- c) Todas as Despesas Gerais e Administrativas serão regularmente imputadas aos Custos de Pesquisa, às Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais, conforme especificado na Subsecção 2.1 f), na Subsecção 2.2 g) e na Subsecção 2.3.

Despesas Gerais e Administrativas incorridas durante o período que começa da Data Efectiva até à data aprovação pelo Governo do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção, serão totalmente afectas aos Custos de Pesquisa. A partir da data da aprovação pelo Governo do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção, caso se torne necessário afectar Despesas Gerais e Administrativas para ou entre Operações Petrolíferas, tal afectação será feita numa base equitativa acordada pelas partes conforme a lei aplicável, e na falta de acordo, será determinada por um perito único de acordo com o Artigo 30 do Contrato.

A Concessionária fornecerá uma descrição dos seus procedimentos de afectação para Despesas Gerais e Administrativas, junto com cada proposta de Plano de Desenvolvimento.

2.6 Fundo de Desmobilização

Para os propósitos dos custos relacionados com a implementação de um Plano de Desmobilização será estabelecido um Fundo de Desmobilização para cada Área de Desenvolvimento e Produção, com início no primeiro do trimestre do ano civil da ocorrência de qualquer das situações seguintes:

- a) o Petróleo Produzido tenha alcançado 50% do agregado de reservas recuperáveis conforme estabelecido num Plano de Desenvolvimento aprovado e qualquer reavaliação sucessiva das reservas recuperáveis iniciais; ou

- b) cinco (5) anos antes do término ou renúncia do Contrato ou o uso de qualquer instalação com a finalidade de extrair Petróleo de uma Área de Desenvolvimento e Produção dentro do Contrato esteja permanentemente terminada.

Em todos os trimestres do ano civil subsequentes nos quais é produzido Petróleo, a Concessionária atribuirá a Custos Operacionais uma porção da estimativa futura de custo de Desmobilização.

A quantia a ser depositada no Fundo de Desmobilização por um trimestre do ano civil será tida como Custos Operacionais sujeito à limitação de Recuperação de Custo estipulada em artigo 9.5 do Contrato e será calculada da seguinte maneira:

$$QD = (ECA \times (CPP/EPR)) - DFB$$

Onde:

QD é o montante dos fundos a serem transferidos para o Fundo de Desmobilização relativamente a um determinado trimestre de do ano civil;

ECA é o custo estimado do abandono de operações estabelecidas de acordo com o Plano de Desmobilização;

EPR é a estimativa feita do remanescente das reservas de Petróleo a ser recuperado aquando da abertura do Fundo de Desmobilização;

CPP é a produção de Petróleo cumulativa do trimestre do ano civil relevante.

DFB É o saldo do Fundo de Desmobilização no

final do trimestre anterior.

Secção 3

Custos, Despesas, Encargos e Créditos da Concessionária

3.1 Custos Recuperáveis Sem Aprovação Adicional do Governo

Sem prejuízo do disposto no Contrato e na lei aplicável, a Concessionária suportará e pagará os seguintes custos e despesas relativas às Operações Petrolíferas. Estes custos e despesas serão classificados sob as epígrafes constantes da Secção 2. Estes custos e despesas serão recuperáveis pela Concessionária nos termos do Contrato e incluem, sem se limitar a:

a) **Direitos de Superfície**

Compreende todos os custos directos atribuíveis à aquisição, renovação ou renúncia de direitos de superfície adquiridos e mantidos em vigor para a Área do Contrato.

b) **Custos de Mão-de-Obra e Afins**

i) salários brutos e remunerações, incluindo bónus e prémios auferidos pelos trabalhadores da Concessionária directamente envolvidos nas Operações Petrolíferas, independentemente do local em que tais trabalhadores se encontrem. No caso do pessoal que apenas dedica uma parte do seu tempo às Operações Petrolíferas, fica estabelecido que apenas será debitada a parte proporcional correspondente àquele dos ordenados, salários e regalias aplicáveis;

ii) custos da Concessionária relativos a pagamentos de licenças, férias, doença, indemnizações a não ser por rescisão de contrato sem justa causa determinada por tribunal laboral ou tribunal arbitral de jurisdição competente, e incapacidade, reforma e pensão de sobrevivência aplicáveis aos salários suportadas nos termos da alínea i) supra. Relativamente às indemnizações, reforma, e pagamentos de pensões de sobrevivência mencionadas acima, o montante que constituirá custo recuperável será em proporção ao tempo total que o trabalhador esteve directamente engajado nas Operações Petrolíferas a tempo inteiro da ligação do trabalhador à Concessionária e suas Afiliadas. Caso se torne

necessário afectar estes montantes para ou entre Operações Petrolíferas, tal afectação será feita numa base equitativa conforme a lei aplicável, e na falta de tal lei, conforme acordado entre o Governo e a Concessionária, e na falta de acordo, a afectação será determinada por um perito único conforme o Artigo 30 do Contrato;

iii) despesas e contribuições efectuadas em conformidade com imposições ou obrigações nos termos da lei aplicável, que incidam sobre os custos da Concessionária referentes a ordenados e salários debitáveis nos termos da alínea i) supra;

iv) o custo da Concessionária com planos estabelecidos para os seus trabalhadores de seguros de vida, hospitalização, reforma e outros benefícios de natureza similar, habitualmente concedidos aos trabalhadores da Concessionária;

v) despesas razoáveis dos trabalhadores da Concessionária, com viagem e pessoais, incluindo as incorridas em viagens e deslocação do pessoal expatriado e suas famílias destacado para a República de Moçambique, despesas estas que devem estar em conformidade com a prática normalmente seguida pela Concessionária;

vi) quaisquer impostos sobre o rendimento das pessoas singulares que vigorem na República de Moçambique incorridos pelos trabalhadores e pagos ou reembolsados pela Concessionária.

c) Transporte

O custo de transporte dos trabalhadores, equipamentos, materiais e aprovisionamentos necessários à condução das Operações Petrolíferas.

d) Débitos por Serviços

i) Contratos com Terceiros

Os custos reais dos contratos de prestação de serviços técnicos ou de outra natureza celebrados pela Concessionária para as Operações Petrolíferas com terceiros que não sejam Empresas Afiliadas da

Concessionária, são recuperáveis desde que os preços pagos pela Concessionária não sejam superiores aos geralmente cobrados por outros fornecedores internacionais ou nacionais para trabalhos e serviços comparáveis.

ii) Empresas Afiliadas da Concessionária

Sem prejuízo dos débitos a efectuar de acordo com a Subsecção 2.5, os débitos por serviços prestados às Operações Petrolíferas por uma Empresa Afiliada da Concessionária terão por base os custos reais e serão competitivos. Esses débitos não serão superiores aos preços mais favoráveis cobrados por tal Empresa Afiliada a terceiros por serviços comparáveis sob condições e termos similares noutros locais. A Concessionária especificará o valor dos débitos indicando a proporção relativa aos custos gerais de tal Empresa Afiliada com materiais, gestão, técnicos e de outra natureza, bem como o valor que constitui o custo directo da prestação dos serviços em questão. Se necessário, poderá ser obtida prova certificada referente à base dos preços debitados junto dos auditores da Empresa Afiliada.

e) Material

i) Princípio Geral

Na medida em que seja praticável e consistente com os requisitos operacionais eficientes, económicas e internacionalmente aceites apenas deverá ser adquirido ou fornecido pela Concessionária para uso nas Operações Petrolíferas o material que for necessário para uso num futuro razoavelmente previsível e na medida em que tal aquisição ou fornecimento estiver em conformidade com o Contrato.

ii) Garantia do Material

A Concessionária não presta qualquer garantia relativa a material para além da garantia do fornecedor ou fabricante, sendo que no caso de material ou equipamento defeituoso, qualquer ajustamento recebido

pela Concessionária dos fornecedores/ fabricantes ou dos seus agentes será creditado às contas nos termos do Contrato.

iii) Valor do material debitado às contas nos termos do Contrato

a) Excepto se de modo diferente se dispuser na alínea b) infra, o material adquirido pela Concessionária para uso nas Operações Petrolíferas será valorizado, por forma a incluir o preço constante da factura, deduzindo quaisquer descontos comerciais e de pronto pagamento (se existirem), despesas de compra e de aprovisionamento, acrescidas de encargos de fretes e de expedição entre o local de fornecimento e o ponto de embarque, fretes para o local de destino, seguros, impostos, direitos aduaneiros, emolumentos consulares, outros encargos que incidem sobre a importação de material e quando aplicáveis despesas de manuseamento e transporte do local de importação para o armazém ou local das operações, não devendo o respectivo valor exceder o que é correntemente praticado em transacções normais em mercado de concorrência (*arm's length market*).

b) Os materiais adquiridos às Empresas Afiliadas da Concessionária serão debitados pelos preços especificados em 1) e 2) desta alínea b).

1) O material novo (estado "A") será valorizado ao preço internacional corrente, que não deverá exceder o preço prevalecente praticado em transacções normais em mercado de concorrência.

2) Material Usado (estado "B" e "C"):

i) o material que se encontre em bom estado de utilização e que possa voltar a ser utilizado sem necessidade de ser reparado será classificado como sendo de estado "B", sendo valorizado em 75% (setenta e cinco por cento) do preço corrente de

materiais no estado novo conforme anteriormente definido em 1).

ii) o material que não possa ser classificado como sendo de estado “B”, mas que:

a) depois de reparado poderá vir a ser utilizado novamente na sua função original, como bom material em segunda mão no estado “B”, ou

b) possa ser utilizado na sua função original, mas não esteja substancialmente em condições adequadas para poder ser reparado,

será classificado como sendo de estado “C”, sendo valorizado em 50% (cinquenta por cento) do preço corrente de material no estado novo, conforme anteriormente definido em 1). O custo de reparação será acrescido ao material reparado, contanto que o valor total correspondente ao valor material no estado “C”, acrescido dos custos de reparação, não exceda o valor do material no estado “B”.

iii) o Material que não possa ser classificado como sendo de estado “B” ou “C” será valorizado por um preço correspondente ao seu estado de uso.

iv) o material envolvendo custos de montagem será debitado com a percentagem aplicável de acordo com o seu estado, do preço desse material desmontado, em estado novo, conforme definido em 1) supra.

v) quando o uso de material for temporário e o seu serviço face às Operações Petrolíferas não justifique a aplicação do critério de redução de preços, conforme definido em 2) ii) supra, esse material será

valorizado numa base que resulte num encargo líquido para as contas nos termos do Contrato que esteja em conformidade com o valor do serviço prestado.

f) Rendas, Direitos e Outras Liquidações

Todas as rendas, impostos, taxas, encargos, emolumentos, contribuições e quaisquer outras imposições e encargos lançados pelo Governo, suas subdivisões, agências e instituições, na medida tenham ou venham a ter competências para o efeito em conexão com as Operações Petrolíferas e que tenham sido pagas, directa ou indirectamente, pela Concessionária, com excepção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas que tenha incidido sobre a Concessionária.

g) Seguros e Perdas

Os prémios e custos incorridos com seguros contratados em conformidade com o Contrato, desde que, se esses seguros tiverem sido total ou parcialmente colocados com uma Empresa Afiliada da Concessionária, esses prémios e custos serão apenas recuperáveis na medida do valor geralmente cobrado por companhias de seguros concorrentes que não uma Empresa Afiliada da Concessionária. Os custos e perdas suportados como consequência de ocorrências que não forem cobertos pelos seguros feitos nos termos do Contrato, e na medida em que não o forem, são recuperáveis nos termos do Contrato.

h) Despesas Legais

São recuperáveis todos os custos e despesas relativos a contencioso e serviços jurídicos ou serviços conexos, necessários ou convenientes para a aquisição, perfeição, retenção e protecção da Área do Contrato, e para contestar ou intentar acções judiciais envolvendo a Área do Contrato ou qualquer reclamação de terceiros emergente das actividades ao abrigo do Contrato, ou ainda quantias pagas relativamente a serviços jurídicos necessários ou convenientes para protecção de interesses comuns do

Governo e da Concessionária. Quando os serviços jurídicos relativos às referidas matérias forem prestados por advogados empregados ou avençados da Concessionária ou de uma Empresa Afiliada da Concessionária, a respectiva remuneração será incluída nos termos da Subsecção 3.1 b) ou d) supra, conforme o caso.

i) Custos de Formação

Todos os custos e despesas incorridos pela Concessionária na formação dos seus trabalhadores sítos em Moçambique, envolvidos nas Operações Petrolíferas da Área do Contrato, e demais formação exigida nos termos do Contrato ou da lei aplicável.

j) Despesas Gerais e Administrativas

Os custos referidos na Subsecção 2.5 a) e o encargo descrito na Subsecção 2.5 b).

k) Os custos de qualquer garantia exigida pelo Governo ao abrigo do Contrato.

l) Pagamentos ao Fundo de Desmobilização e os custos incorridos para desmobilização nos termos da lei aplicável e do Contrato.

3.2 Custos recuperáveis apenas com a aprovação do Governo

Juros, comissões e encargos relacionados, incorridos com empréstimos comerciais contraídos pela Concessionária para as Operações Petrolíferas, na medida em que esses juros, comissões e encargos relacionados sejam consistentes com os juros, comissões e encargos relacionados normalmente pagos em empréstimos da mesma natureza, caso em que a respectiva aprovação não deverá ser recusada sem justificação razoável.

3.3 Custos não recuperáveis nos termos do Contrato

- a) Custos de comercialização ou de transporte do Petróleo para além do Ponto de Entrega.
- b) Custos de arbitragem e do perito independente nos termos do artigo 30 do Contrato.
- c) Imposto sobre a Produção de Petróleo e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.
- d) Multas e sanções impostas por qualquer autoridade pública na República de Moçambique ou em qualquer outro lugar.

3.4 Custos Recuperáveis e Dedutíveis

A determinação sobre se os custos e despesas aqui estabelecidas são ou não recuperáveis aplicar-se-á somente a este Contrato não devendo ser interpretada como impedindo a Concessionária de deduzir os referidos montantes no cálculo do seu rendimento líquido derivado das Operações Petrolíferas para efeitos de IRPC, nos termos da lei aplicável.

3.5 Crédito nos Termos do Contrato

A receita líquida resultante das seguintes operações será, com observância da lei aplicável, creditada às contas ao abrigo do Contrato:

- a) Receita líquida resultante de qualquer seguro ou reclamação relacionada com as Operações Petrolíferas ou quaisquer outros activos debitados às contas nos termos do Contrato, quando tais operações ou bens tenham sido segurados e os prémios debitados às contas, nos termos do Contrato.
- b) Receitas provenientes de terceiros ao Contrato, pelo uso de bens ou activos debitados às contas nos termos do Contrato.
- c) Quaisquer ajustamentos recebidos pela Concessionária de fornecedores/fabricantes, ou dos seus agentes, relacionados com material defeituoso

cujo custo tenha sido previamente debitado às contas pela Concessionária, nos termos do Contrato.

- d) Rendas, reembolsos ou outros créditos recebidos pela Concessionária que se apliquem a qualquer débito que tenha sido feito às contas nos termos do Contrato.
- e) Os montantes recebidos por materiais inventariados ao abrigo do Contrato, e subsequentemente exportados da República de Moçambique sem terem sido usados nas Operações Petrolíferas.
- f) As despesas legais debitadas às contas nos termos da Subsecção 3.1 h) e subsequentemente recuperadas pela Concessionária.

3.6 Duplicação de Débitos e Créditos

Não obstante qualquer disposição em contrário nestes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros, pretende-se que não haja qualquer duplicação de débitos ou créditos às contas nos termos do Contrato.

Secção 4

Registo e Avaliação de Activos

A Concessionária manterá registos detalhados dos bens em uso nas Operações Petrolíferas, de acordo com a lei aplicável e as práticas normalmente aceites nas actividades de pesquisa e produção na indústria petrolífera internacional. A Concessionária deverá efectuar inventários dos bens relacionados com o Contrato com periodicidade razoável, pelo menos uma vez por ano, em relação a bens móveis com valor unitário igual ou superior a dólares norte-americanos (USD), e uma vez em cada 5 (cinco) anos em relação a bens imóveis. A Concessionária deverá notificar por escrito o Governo da sua intenção de realizar esses inventários, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, tendo o Governo o direito de se fazer representar durante a realização dos inventários. A Concessionária especificará claramente os princípios em que baseou a avaliação dos bens inventariados. Quando ocorrer uma cessão de direitos ao abrigo do Contrato, a Concessionária poderá realizar um inventário especial a pedido do cessionário, contanto que o cessionário suporte os respectivos custos.

Secção 5

Relatório de Produção

- 5.1 Após o início da produção comercial a partir da Área do Contrato, a Concessionária apresentará mensalmente ao Governo um relatório de produção (doravante designado por “Relatório de Produção”) contendo as seguintes informações relativas a cada Área de Desenvolvimento e Produção:
- a) A quantidade de Petróleo Bruto produzido.
 - b) A quantidade de Gás Natural produzido.
 - c) As quantidades de Petróleo utilizadas nas operações de perfuração e produção, e na bombagem para as instalações de armazenagem do campo.
 - d) As quantidades de Gás Natural queimado.
 - e) O volume em estoque de Petróleo (“stocks”) no início do mês.
 - f) O volume em estoque de Petróleo (“stocks”) no fim do mês.
 - g) Qualquer outra informação relevante que seja exigida nos termos da lei aplicável.
- 5.2 O Relatório de Produção relativo a cada mês civil deverá ser apresentado ao Governo no prazo de 20 (vinte) dias após o termo do mês civil em questão.

Secção 6

Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo

- 6.1 A Concessionária elaborará um relatório abrangendo o cálculo do valor justo de mercado do Petróleo Bruto e do Gás Natural respectivamente, produzido em cada mês civil e do valor do Imposto sobre a Produção de Petróleo devido ao Governo. Este relatório deverá conter as seguintes informações:
- a) As quantidades e os preços obtidos pela Concessionária em virtude das vendas de Petróleo Bruto e Gás Natural respectivamente, efectuadas a terceiros durante o mês civil em questão.
 - b) As quantidades e os preços obtidos pela Concessionária em virtude das vendas de Petróleo Bruto e Gás Natural respectivamente, efectuadas a outros, que não terceiros, durante o mês civil em questão.
 - c) A quantidade em estoque de Petróleo Bruto e, se aplicável, de Gás Natural possuído no fim do mês precedente ao mês civil em questão.
 - d) A quantidade em estoque de Petróleo Bruto, e se aplicável, Gás Natural no fim do mês civil em questão.
 - e) O valor total devido a título de Imposto sobre a Produção de Petróleo relativamente a Petróleo Bruto e Gás Natural respectivamente com referência ao mês civil em questão.
 - f) Se solicitado pelo Governo, informações publicadas de que a Concessionária disponha relativas aos preços de Petróleo Bruto ou Gás Natural produzido pelos principais países produtores e exportadores de petróleo incluindo os preços contratuais, descontos e prémios, e os preços obtidos nos mercados à vista ("*spot markets*").
- 6.2 O Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo relativo a cada mês civil deverá ser apresentado ao Governo no prazo de 30 (trinta) dias após o termo do mês civil em questão.

Secção 7

Relatório de Recuperação de Custos

- 7.1 A Concessionária elaborará, em relação a cada trimestre civil, um relatório de recuperação de custos (doravante designado por “Relatório de Recuperação de Custos”) contendo as seguintes informações:
- a) Custos recuperáveis transportados do trimestre precedente, se os houver.
 - b) Custos recuperáveis referentes ao trimestre em questão.
 - c) Total dos custos recuperáveis no trimestre em questão [Subsecção 7.1 a) e b)].
 - d) Quantidade e valor do Petróleo de Custo, adquirido proporcionalmente em Petróleo Bruto e Gás Natural, de que a Concessionária dispôs relativamente ao trimestre em questão.
 - e) Custos do Contrato recuperados com referência ao trimestre em questão.
 - f) Valor acumulado total dos custos do Contrato recuperados até ao fim do trimestre em questão.
 - g) Valor dos custos do Contrato recuperáveis a transportar para o trimestre seguinte.
- 7.2 O Relatório de Recuperação de Custos relativo a cada trimestre deverá ser apresentado ao Governo no prazo de 60 (sessenta) dias após o termo do trimestre em questão.

Secção 8
Relatório de Receitas e Despesas

- 8.1 A Concessionária deverá elaborar, em relação a cada trimestre civil, um relatório de receitas e despesas ao abrigo do Contrato (doravante designado por “Relatório de Receitas e Despesas”). O relatório deverá individualizar os Custos de Pesquisa, as Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, os Custos Operacionais, e custos de desmobilização, incluindo as quantias levantadas do fundo de desmobilização e identificará as principais rubricas de despesas dentro destas categorias. O relatório deverá identificar o seguinte:
- a) Receitas e despesas reais referentes ao trimestre em questão.
 - b) Valor acumulado das receitas e despesas referentes ao ano orçamental em questão.
 - c) Última estimativa do valor acumulado das despesas no final do ano.
 - d) Variações entre a previsão orçamental e a última estimativa, e explicação para os mesmos.
- 8.2 O Relatório de Receitas e Despesas relativo a cada trimestre civil deverá ser apresentado ao Governo no prazo de 30 (trinta) dias após o termo do trimestre em questão.

Secção 9

Relatório Anual Final

A Concessionária elaborará um Relatório Anual Final. Esse relatório conterá as informações disponibilizadas no Relatório de Produção, no Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo, no Relatório de Recuperação de Custos e no Relatório de Receitas e Despesas, mas terá por base os valores reais das quantidades de Petróleo produzido e das despesas efectuadas. Com base neste relatório, quaisquer ajustamentos necessários serão efectuados aos pagamentos feitos pela Concessionária nos termos do Contrato. O Relatório Anual Final relativo a cada ano civil será apresentado ao Governo no prazo de 90 (noventa) dias após o termo do ano civil em questão.

Secção 10

Relatório Orçamental

- 10.1 A Concessionária elaborará um relatório orçamental anual (doravante designado por “Relatório Orçamental”). Este relatório deverá individualizar os Custos de Pesquisa, as Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e os Custos Operacionais, devendo prestar as seguintes informações:
- a) Previsão de despesas e receitas para o ano orçamental, nos termos do Contrato.
 - b) Previsão de despesas e receitas acumuladas no final do referido ano orçamental.
 - c) Relação demonstrando os principais itens individualizados compreendidos na previsão de Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção do referido ano orçamental.
- 10.2 O Relatório Orçamental deverá ser apresentado ao Governo, relativamente a cada ano orçamental, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao início do ano a que se refere, excepto no que respeita ao primeiro ano do Contrato, caso em que o Relatório Orçamental deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efectiva.
- 10.3 A Concessionária e o Governo reconhecem que os detalhes no Relatório Orçamental podem carecer de alterações em função das circunstâncias existentes e que nada do disposto nesta secção limitará a flexibilidade para proceder a tais alterações. Em consonância com o anteriormente referido, estabelece-se que será efectuada uma revisão deste Relatório anualmente.

Secção 11

Plano e Previsão a Longo Prazo

A Concessionária elaborará e apresentará ao Governo um ou os 2 (dois) dos seguintes planos a longo prazo, consoante o que for apropriado:

11.1 Plano de Pesquisa

Durante o Período de Pesquisa, a Concessionária elaborará um Plano de Pesquisa por cada período do ano civil corrente e do ano civil subsequente, com início no primeiro dia de Janeiro após a Data Efectiva (doravante designado por “Plano de Pesquisa”), o qual deverá conter as seguintes informações:

- a) Estimativa dos Custos de Pesquisa, mostrando os encargos para cada um dos anos civis cobertos pelo Plano de Pesquisa.
- b) Detalhes das operações sísmicas planeadas para cada um desses anos.
- c) Detalhes de todas as actividades de perfuração planeadas para cada um desses anos.
- d) Detalhes das necessidades e utilização de infra-estruturas e requisitos.

O primeiro Plano de Pesquisa deverá também incluir a informação acima descrita referente ao período que se inicia na Data Efectiva e que termina no último dia de Dezembro desse ano civil.

O Plano de Pesquisa deverá ser revisto no início de cada ano civil após a Data Efectiva. A Concessionária deverá elaborar e apresentar ao Governo o primeiro Plano de Pesquisa no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efectiva e, subsequentemente, deverá elaborar e apresentar ao Governo, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do final de cada ano civil após a Data Efectiva, um Plano de Pesquisa revisto.

11.2 Previsão de Desenvolvimento

A Concessionária elaborará uma previsão de desenvolvimento para cada período de 5 (cinco) anos civis (doravante designada por “Previsão de Desenvolvimento”), com início no primeiro dia de Janeiro após a data em que o primeiro Plano de Desenvolvimento tiver sido aprovado e a Concessionária tenha iniciado a sua implementação.

A Previsão de Desenvolvimento deverá conter as seguintes informações:

- a) Previsão das Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção para cada ano do período de 5 (cinco) anos civis.
- b) Previsão dos Custos Operacionais para cada um desses anos civis.
- c) Previsão da produção de Petróleo para cada um desses anos civis.
- d) Previsão do número e tipo de pessoal empregue nas Operações Petrolíferas na República de Moçambique.
- e) Descrição dos mecanismos de comercialização de Petróleo propostos.
- f) Descrição das principais tecnologias utilizadas.
- g) Descrição da relação de trabalho entre a Concessionária e o Governo.

A Previsão de Desenvolvimento deverá ser revista no início de cada ano civil, com início no segundo ano da primeira Previsão de Desenvolvimento. A Concessionária deverá elaborar e apresentar a primeira Previsão de Desenvolvimento ao Governo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que o primeiro Plano de Desenvolvimento tiver sido aprovado e a Concessionária tenha iniciado a sua implementação. Subsequentemente, a Concessionária deverá elaborar e apresentar ao Governo uma Previsão de Desenvolvimento revista com uma antecedência não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias relativamente ao início de cada ano civil, começando no segundo ano da primeira Previsão de Desenvolvimento.

11.3 Alterações ao Plano e à Previsão

A Concessionária e o Governo reconhecem que os detalhes no Plano de Pesquisa e na Previsão de Desenvolvimento poderão carecer de alterações em função das circunstâncias existentes, e que nada do disposto nesta secção limitará a flexibilidade de se efectuarem tais alterações. Em consonância com o anteriormente exposto, estabelece-se que a revisão dos referidos Plano e Previsão será efectuada anualmente.

Secção 12

Modificação dos Procedimentos Contabilísticos e Financeiros

As disposições destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros poderão ser modificadas apenas de acordo com o Contrato. Quaisquer modificações deverão ser reduzidas a escrito e conter a data a partir da qual devem produzir efeitos.

Secção 13
Conflitos com o Contrato

No caso de qualquer conflito entre o disposto nestes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros e o disposto no Contrato, prevalecerá o disposto no Contrato.